DESAPROPRIAÇÃO — DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

— A ação de desapropriação constitui processo destinado, apenas, à avaliação dos bens expropriados e sua incorporação ao patrimônio público; exclui, por si mesma, a possibilidade de discussão sôbre a utilidade pública.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Catanduva *versus* Izidro Giraldes Sobrinho e sua mulher
Apelação cível n.º 74.636 — Relator: Sr. Desembargador
RAFAEL DE BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 74.636, da comarca de Catanduva, em que é recorrente o Juízo *ex-officio*, e são apelantes e recìprocamente apelados a Prefeitura Municipal de Catanduva e Izidro Giraldes Sobrinho e sua mulher:

Trata-se de ação expropriatória ajuizada pela Prefeitura Municipal de Catanduva contra Izidro Giraldes Sobrinho e sua mulher, tendo por objeto o imóvel inicialmente descrito, que se destina à ampliação de uma praça de esportes municipal. Pela perda dessa propriedade, ofereceu a desapropriante a soma de Cr$ 123.038,50, que foi recusada pelos réus, os quais, todavia, em preliminar, alegaram não se verificar, no caso, necessidade ou utilidade pública, senão utilidade de uma instituição particular — um clube de futebol, não sendo, pois, lícito à autora expropriar o imóvel dêles, réus, em favor de terceiros.

Instruída a causa, com a realização de exames periciais e inquirição de testemunhas na audiência de instrução e julgamento, foi, afinal, proferida a sentença de fls., que concluiu pela improcedência da ação, com a condenação da autora nas custas. Para assim julgar, considerou o Dr. Juiz de Direito que, não obstante o disposto no art. 20 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, abre o Direito Administrativo uma brecha a essa proibição legal, de acôrdo com a doutrina do desvio ou abuso de poder. Na espécie, desde que se infere dos autos que foi a coisa desapropriada para utilidade de um clube

de futebol, associação particular, de direito privado, não era a mesma de ser admitida.

Dessa decisão recorreu o magistrado *ex-officio*, apelando também ambas as partes: a autora, pedindo a reforma da sentença; os réus, pleiteando a inclusão na condenação das verbas para perdas e danos e honorários advocatícios.

A sentença apelada, pôsto que brilhante, no fundo e na forma, não pode subsistir, frente ao que expressamente dispõe o art. 20 do Decreto-lei n.º 3.365.

Como assinala o Ministro Hahnemann Guimarães, a chamada ação de expropriação é um processo destinado, apenas, à avaliação de bens e à sua incorporação ao patrimônio público. "E' a natureza do processo", prossegue o ilustre Ministro, "que exclui, por si mesma, a possibilidade de se discutir a utilidade pública em seu bôjo; não é possível que no processo destinado à avaliação e incorporação do bem ao patrimônio público, se discuta o ato do Poder Público; êste tem que ser impugnado em ação própria, que pode ser proposta antes, durante e depois da incorporação do bem ao patrimônio público". E, no voto do Ministro Edgar Costa, constante do mesmo julgado, invoca-se a lição de Seabra Fagundes, no mesmo sentido (*Desapropriação no Direito Brasileiro*, n.º 175, *Arquivo Judiciário*, volume 94-247).

Outras decisões do Pretório Excelso podem ser mencionadas seguindo invariàvelmente essa orientação, convindo salientar a que se lê na *Revista Forense*, vol. 141, pág. 203, com apoio nos ensinamentos de Ildefonso Mascarenhas da Sílva e Temístocles Brandão Cavalcânti (*Desapropriação por Necessidade ou Utilidade Pública*, pág. 326; *Tratado de Direito Administrativo*, vol. VI, pág. 219).

No caso vertente, pois, desde que extravasou a sentença da órbita traçada pela lei, acolhendo matéria estranha ao processo expropriatório, matéria, aliás, abandonada pelos próprios réus em seu memorial de fls., impõe-se o provimento das apelações *ex-officio* e da autora, a fim de que, cassada a decisão recorrida, seja a ação julgada, pròpriamente, pelo seu merecimento.

Isto pôsto: Acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, em turma integrada pelos desembargadores infra assinados, por votação unânime, adotado como parte dêste, o relatório de fls., dar provimento às apelações *ex-officio* e da autora, para o efeito acima declarado, prejudicado, conseguintemente, o recurso dos réus e pagas as custas *ex-vi-legis*.

São Paulo, 1.º de dezembro de 1955. — *Rafael de Barros Monteiro*, Presidente e Relator. — *Prado Fraga*. — *Cantidiano de Almeida*.